



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 330800/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, HELIA INEZ DE OLIVEIRA, JOSEMAR CESAR MIRANDA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, ROZANA KENEAR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3450/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Servidora municipal. Exaurimento de prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato. Prejulgado 31. Manifestações uniformes. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da Sra. Hélia Inez de Oliveira, no cargo de professora do quadro de pessoal do Município de Boa Ventura de São Roque, conforme Portaria nº 101/2018 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após realização de diligências, entendeu pela manutenção de irregularidades e, em análise conclusiva, opinou pela negativa de registro do ato concessório em apreço, haja vista, em síntese, a inadequação do cadastro das informações dos proventos no SIAP (Instrução nº 6979/23-CAGE, peça 49).

Por força do Despacho nº 653/23-GCILB (peça 54), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para a devida instrução.

Mediante a Instrução nº 4169/23-CGM (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, como o presente processo foi autuado neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal em 09/05/2018, completou 5 (cinco) anos de trâmite em 09/05/2023, de modo que, nos termos do Prejulgado 31, encontra-se exaurido o prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato. Opinou, assim, pelo seu registro tácito.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 795/23-3PC, peça 58).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O relatório circunstanciado (peça 3) indica que a servidora foi admitida em 06/03/1997 no cargo efetivo de “Professor com Magistério”, contando, à data da inativação, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, além de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, tendo-lhe sido concedida aposentadoria com base no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 103/19).

Cumprе ressaltar que o ato de inativação deve ser registrado em razão da incidência ao caso do Prejulgado 31, em que pesem as incorreções anotadas pela CAGE.

Em conformidade com o Tema 445¹ do Supremo Tribunal Federal, referido prejulgado estabeleceu que o exame de cada ato de inativação deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de protocolização do processo nesta Corte:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

¹ Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Na medida em que o presente processo foi, de fato, autuado em 09/05/2018, completou 5 (cinco) anos de tramitação em 09/05/2023.

Assim, uma vez extrapolado o prazo decadencial previsto para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria objeto destes autos, acompanho as manifestações técnica e Ministerial quanto à conclusão de que o reconhecimento do seu registro tácito é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo registro do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Hélia Inez de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Hélia Inez de Oliveira; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente